



Solução de Consulta nº 98.210 - Cosit

Data 18 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8542.31.20

Mercadoria: Controlador, próprio para montagem em superfície (SMD - *Surface Mounted Device*), composto de um circuito integrado com modulador radiofrequência wi-fi de dual band 2,4 e 5 GHz, bluetooth 4.0 mais EDR com integração para Classe 1,5 PA e low energy (BLE), um oscilador de cristal piezoelétrico, chips resistores, capacitores e indutores, montados em um único chip, utilizado em terminais de ponto de venda, com a função de interface de comunicação com redes de internet sem fio, via wi-fi ou bluetooth. Pode ser utilizado também em smartphones, notebooks, câmeras de segurança, dispositivos portáteis, smart devices, como interface de comunicação via internet e em serviços de cloud, por exemplo o acesso remoto a arquivo de gravação de imagens de câmeras de segurança com acesso wi-fi.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se o processo de determinar a correta classificação fiscal de um controlador, próprio para montagem em superfície (SMD - *Surface Mounted Device*), composto de um circuito integrado com modulador radiofrequência wi-fi de dual band 2,4 e 5 GHz, bluetooth 4.0 mais EDR com integração para Classe 1,5 PA e low energy (BLE), um oscilador de cristal piezoelétrico, chips resistores, capacitores e indutores, montados em um único chip, utilizado em terminais de ponto de venda, com a função de interface de comunicação com redes de internet sem fio, via wi-fi ou bluetooth. Pode ser utilizado também em smartphones, notebooks, câmeras de segurança, dispositivos portáteis, smart devices, como interface de comunicação via internet e em serviços de cloud, por exemplo o acesso remoto a arquivo de gravação de imagens de câmeras de segurança com acesso wi-fi.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Primeiramente, é necessário dizer que a consultante, na petição inicial do processo de consulta, apresentou a seguinte denominação para o produto: “Circuitos integrados de multicomponentes wi-fi/BT”. No caso concreto em exame, depreendemos, após a análise desta petição, que estamos diante de um circuito integrado eletrônico.

10. A Nota 9 b), do Capítulo 85 determina a definição de um circuito integrado:

9.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

[...];

b) Circuitos integrados:

1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3º) Os circuitos integrados de multichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

4º) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCOs): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, lands, relevos, ou superfícies de contato.

[...]

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.”

11. O produto sob consulta, por se tratar de um circuito eletrônico, coaduna-se perfeitamente aos fundamentos da Nota 9 b do Capítulo 85 e, portanto, deve classificar-se, em consonância com a RGI 1, na posição 85.42 – Circuitos integrados eletrônicos.

12. A posição 85.42 é desdobrada nas seguintes subposições:

8542.3 - Circuitos integrados eletrônicos:

8542.90 - Partes

13. De acordo com a RGI 6, o circuito eletrônico em tela, por se tratar de um circuito integrado eletrônico, classifica-se na subposição de 1º nível 8542.3, que se divide nas seguintes subposições de 2º nível:

8542.31 -- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos

8542.32 -- Memórias

8542.33 -- Amplificadores

8542.39 -- Outros

14. A empresa consulente pretende classificar o produto em análise na subposição de 2º nível 8542.39 – Outros. No entanto, a sua pretensão não pode prosperar porque para que classifiquemos um produto em uma subposição residual, nesse caso de 2º nível, temos que descartar todas as subposições antecedentes, ou seja, elas devem ser inadequadas, o que não é o caso.

15. Em resposta a um Termo de Intimação Fiscal, documento exarado pela autoridade fiscal competente a fim de obter esclarecimentos acerca do produto em exame, a

consulente respondeu que trata-se de um controlador, que é combinado com circuitos e componentes eletrônicos. Por esse motivo, também com base na RGI-6, o produto sob consulta inclui-se na subposição 8542.31, que possui as seguintes divisões em itens:

8542.31.10 Não montados

8542.31.20 Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - *Surface Mounted Device*)

8542.31.90 Outros

16. O controlador destina-se à montagem em superfície (SMD – surface mounted device), por isso está compreendido, com base na RGC 1, no item 8542.31.20, que não se desmembra em subitens.

17. Concluimos que o controlador em tela classifica-se no código NCM/SH 8542.31.20.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 9 b do Capítulo 85 e texto da posição 85.42) e RGI 6 (texto da subposição 8542.31), na RGC 1 (texto do item 8542.31.20), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM/SH 8542.31.20.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 18 de junho de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA